



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.100786/2006-20
Recurso n° 892.051 Voluntário
Acórdão n° **3201-000.985 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23/05/2012
Matéria RESTITUIÇÃO - ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS
Recorrente TECNOEVA TECNOLOGIA EM EVA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2005

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Em regra, créditos objeto de pedido de ressarcimento não devem ser atualizados por falta de previsão legal. Por outro lado, a regra deve ser excepcionada quando a fiscalização impõe uma restrição injustificada, caso em que o contribuinte recorre ao Poder Judiciário para ver reconhecido o seu direito ao aproveitamento do crédito. Matéria que já foi objeto de decisão do STJ respeitando o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.035.847). Hipótese de aplicação do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores.

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA COFINS NÃO-CUMULATIVA. VEDAÇÃO LEGAL.

O art. 13 da Lei nº 10.833 de 2003 veda expressamente a aplicação de correção monetária e juros sobre os créditos de COFINS apurados em razão do regime não cumulativo.

PREJUDICIALIDADE.

Não sendo reconhecido o direito creditório, a análise das questões que lhe são acessórias torna-se prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 25/10/2012

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mara Cristina Sifuentes (substituta convocada), e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente justificadamente a Conselheira Mercia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões dos recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento complementar de créditos de PIS e Cofins não cumulativos, onde a interessada pleiteia a atualização monetária e os juros incidentes sobre os valores ressarcidos/compensados dessas contribuições por meio dos processos administrativos nº

| | |
|------------------------------|------------------------------|
| <i>11065.001324/2004-69,</i> | <i>11065.004323/2004-76,</i> |
| <i>11065.004644/2004-71,</i> | <i>11065.000608/2005-19,</i> |
| <i>11065.004423/2003-11,</i> | <i>11065.005846/2003-59,</i> |
| <i>11065.000295/2004-18,</i> | <i>11065.000892/2004-42,</i> |
| <i>11065.001797/2004-66,</i> | <i>11065.004322/2004-21,</i> |
| <i>11065.003862/2004-98,</i> | <i>11065.004571/2004-17,</i> |
| <i>11065.000609/2005-63,</i> | <i>11065.000834/2005-08,</i> |
| <i>11065.002245/2005-56,</i> | <i>11065.002243/2005-67,</i> |
| <i>11065.002840/2005-91,</i> | <i>11065.003024/2005-03,</i> |
| <i>11065.100322/2005-32,</i> | <i>11065.100233/2005-96,</i> |
| <i>11065.100234/2005-31,</i> | <i>11065.002244/2005-10.</i> |

A Delegacia da receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo indeferiu o pedido formulado por meio do Parecer DRF/NHO/SAORT no 356/2006 (fls.205/207). Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, onde defende a atualização dos créditos deferidos com base na taxa Selic. Afirma que a IN SRF nº 600/2005 teria reconhecido o direito à aplicação da taxa selic sobre valores a serem restituídos/compensados. Transcreve jurisprudência referente a aplicação da taxa selic sobre valores ressarcidos a título de crédito presumido de IPI.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 25/03/2010, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme Acórdão nº 10-24.433 (fls. 235/236):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 25/10/2012

por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 10/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2005

TAXA SELIC - VEDAÇÃO LEGAL - De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de PIS e de Cofins objeto de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão por intimação postal em 29/10/2010 (fl. 240), tendo protocolado seu recurso voluntário em 26/11/2010 (fls. 242/254), o qual, em síntese, reitera os argumentos já defendidos em sede de manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 09/06/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da discussão sob exame consiste em saber se são passíveis de atualização os créditos apurados de acordo com o regime não cumulativo do PIS/Pasep e da COFINS, e, em caso afirmativo, se seria aplicável a Taxa Selic.

De início, ressalto que é fundamental distinguir os verbetes restituição e ressarcimento, eis que não são sinônimos, e sim institutos do direito tributário brasileiro com repercussões diferentes.

As hipóteses de restituição são as seguintes: (i) cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; (ii) erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; (iii) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Já o ressarcimento possui um escopo mais limitado. Em matéria de tributos federais, as hipóteses são as seguintes: (a) ressarcimento de créditos de IPI; (b) ressarcimento de IPI à missões diplomáticas e repartições consulares; (c) ressarcimento de créditos de PIS/Pasep e COFINS; e mais recentemente (d) ressarcimentos relacionados ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Isso não quer dizer que o contribuinte nunca possa formular um pedido de restituição relacionado a PIS/Pasep e COFINS. Contudo, essa hipótese ocorrerá apenas quando houver o recolhimento indevido ou a maior dessas contribuições.

No caso concreto, verifico que os pedidos formulados pela Recorrente referem-se a créditos de PIS/Pasep e COFINS apurados com base no regime não cumulativo, o que configura hipótese de ressarcimento. Logo, a atualização desses créditos deve ser analisada cautelosamente.

Sobre o tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou ao julgar o Recurso Especial nº 1.035.847, aplicando a este precedente o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Depreendo do aresto citado que a regra é não atualizar créditos decorrentes do princípio da não-cumulatividade, uma vez que são créditos escriturais e não físicos. A exceção ocorre quando a fiscalização impõe, de forma injustificada, restrições ao regular

aproveitamento do crédito, caso em que o contribuinte deve se valer do Poder Judiciário para fazer valer o seu direito.

Considerando que o Recurso Especial nº 1.035.847 foi proferido segundo o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a sua observância é obrigatória para os membros do CARF, nos termos do art. 62-A do Anexo II do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores.

Por essa razão, não tendo a Recorrente levado ao Poder Judiciário a suposta restrição ocasionada pela fiscalização no caso concreto, entendo que a regra da não atualização de créditos escriturais permanece aplicável.

Ademais, registro que há vedação legal expressa para a atualização dos créditos de PIS e COFINS apurados em razão do regime não cumulativo. É o que se depreende dos arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833 de 2003, a saber:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Não havendo direito à atualização do crédito, restam prejudicada a análise dos critérios de atualização, notadamente a aplicação da Taxa Selic.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário e mantenho na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator